



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1500764-74.2017.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido DIVINO GRÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E CEREAIS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

TJSP – 7ª Câmara de Direito Público
Processo nº 1500764-74.2017.8.26.0014
Comarca: São Paulo
Juíza de primeiro grau: Roberta de Moraes Prazo
Recorrente: Juízo *Ex Officio*
Recorrida: Divino Grão Comércio de Alimentos e Cereais Eireli
Interessado: Estado de São Paulo

Voto nº 41724

EXECUÇÃO FISCAL – Remessa necessária - Prescrição intercorrente – Processo arquivado há mais de cinco anos – Dívida inscrita em 20/12/2016 – Inteligência do artigo 40, § 4º da Lei n. 6.830/1980 – Sentença de extinção mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face de Divino Grão Comércio de Alimentos e Cereais Eireli, com a finalidade de receber crédito proveniente de ICMS.

A MMª. Juíza da Vara das Execuções Fiscais da Capital julgou extinta a presente execução fiscal, com resolução de mérito pela ocorrência da prescrição intercorrente, e o faço nos termos do artigo 487, inc. II e 924, inc.V do novo Código de Processo Civil e artigo 174, do Código Tributário Nacional , c.c. artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/80, sem condenação à verba honorária.

É o relatório.

Conforme documentação contida nos autos, a execução fiscal foi proposta em março de 2017, em razão de inscrição de dívida de ICMS ocorrida em 20/12/2016.

A executada foi citada por carta com aviso de recebimento (fl. 10).

O juízo de primeiro grau deferiu a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira do executado existentes em instituições financeiras vinculadas ao Banco Central, mediante bloqueio de valores (fls. 13/14).

Posteriormente, o Juízo determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 40, §1º da LEF, por decisão datada de 13/04/2018 (fls. 15).

Decorrido o prazo de um ano, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 19).

Decorridos mais de cinco anos, não há notícia de que a executada tenha valores ou bens para quitar o saldo devedor, de modo que a manutenção da r. sentença de extinção é de rigor, uma vez que operada a prescrição intercorrente.

Portanto, considerando que a r. sentença foi bem lançada e suficientemente motivada, será mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** à remessa necessária.

Eduardo Gouvêa
Relator